



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0394/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0043/2023

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2023 interposta pela empresa Instituto Social, Ambiental, Educacional, Cultural, de Turismo, de Saúde e dos Esportes – Maria Josephina Rabelo.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a contratação de empresa jurídica na prestação de serviços médicos, equipe de enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudióloga, nutricionista, técnico de gesso, técnico de radiologia, técnico de laboratório, psicólogo, biomédico, e serviço social para atendimento ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, Centro de Especialidades Médicas, Setor de Fonoaudiologia, Fisioterapia, atendimento de urgências e emergência médicas, serviços especializados, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Mogi Guaçu/SP, pelo período de 12 meses.

DOS FATOS

A empresa Instituto Social, Ambiental, Educacional, Cultural, de Turismo, de Saúde e dos Esportes – Maria Josephina Rabelo, interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital:

- Pede-se que seja deferido o pedido de impugnação; seja suspenso o edital, para a correção dos itens supracitados; seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

A impugnação foi recebida tempestivamente em 30/06/2023, através do email: hmtr.pregoeira@gmail.com e analisadas pela Pregoeira.

Como se trata de exigências feita pela área técnica responsável pelo termo de referência, e outras questões que cabe ao Setor Jurídico o pedido de impugnação foi encaminhado para os mesmos em 03/07/2023, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito.



DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2023, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

1. *"Ilegitimidade Jurídica do Hospital Municipal (autarquia) para licitar em nome do município a atenção especializada e a atenção de urgência e emergência"*
2. *"Ausência de autorização expressa do Sr. Prefeito Municipal - violação ao art. 8º, parágrafo segundo, da lei 2780/91"*
3. *"Falta de legitimidade do responsável pela elaboração do Termo de Referência"*
4. *"Violação ao Decreto Municipal que regulamenta o pregão eletrônico - necessidade de constar valor estimado - decreto 24.355/2020 (art. 3º., x, a,2)"*
5. *"Divergência entre a dotação orçamentária apresentada no TR e a dotação mencionada no contrato"*
6. *"Contradição na forma de identificação da proposta e identificação do licitante"*
7. *"Exigência de percentuais acima do teto de comprovação de capacidade técnica"*
8. *"Pregão Eletrônico menor valor global - vencedor por item - impossibilidade"*
9. *"Abertura de um escritório no município e a comprovação do local até 10 dias antes do início da vigência do contrato - ausência de justificativa a legitimar a exigência"*
10. *"Alvará Sanitário relativo à sede da licitante - inaplicabilidade as empresas prestadores de serviços médicos e correlatos (sede administrativa)"*
11. *"Obrigatoriedade de apresentação de CNES - impossibilidade - Documento de emissão pelo poder público somente a estabelecimentos de saúde e, não, a empresas prestadoras de serviços de saúde"*



12. "Divergência e incongruências que necessitam de esclarecimento sob pena de macular o processo licitatório – item 2 do quadro A, item 4.4 do TR, item 4.17 do TR, item 4.20 do TR."

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mérito, quanto ao **item 1**, conforme teor da impugnação, o Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, possui personalidade jurídica de natureza autárquica, de patrimônio e administração autônoma que presta serviços de extrema importância ao município de Mogi Guaçu/ SP, sendo eles: serviços hospitalares de baixa, média e alta complexidade, exames laboratoriais e de imagens, tratamentos oncológicos, cirúrgicos, radioterapia, entre outros, conforme legislação municipal.

Esclarecemos também que, as Unidades de Pronto Atendimento (UPA Zona Norte e UPA Santa Marta) são unidades de suporte ao Hospital Municipal, sendo que, atendem todas as patologias dos munícipes, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Decreto Municipal nº 16.573/09 e Decreto Municipal nº 21.263/14. Portanto, quanto à legitimidade desta autarquia para licitar referente às unidades citadas acima, trata-se de tema inquestionável no presente Processo Licitatório, considerando os Decretos Municipais e Leis Municipais, especialmente as Leis nº 2.062/86, artigo 1º, 2º e seguintes da Lei nº 2.780/91 que destacamos abaixo, e



demais disposições atinentes à matéria, sendo assim o questionamento não merece deferimento.

"Artigo 1º) As unidades administrativas do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, criado pela Lei nº 2.062 de 31 de dezembro de 1986; são organizadas e integradas pelas disposições da presente lei, assim como a estrutura de cargos e salários, objeto dos anexos I, II e II.

Artigo 2º) As atividades e atribuições das unidades do Hospital Municipal, tem por objetivo: a) Executar pelos seus vários órgãos, os serviços clínicos, cirúrgicos, laboratoriais, histopatológicos, anesthesiológicos, radiológicos e de pronto socorro a população, perfeitamente integrados à Rede Municipal de Saúde, priorizando a função de retaguarda da mesma; b) Desenvolver o atendimento em especialidades referenciadas, de acordo com as necessidades da população e constatadas em estudos minuciosos dos resultados do sistema, servindo inclusive, como referência regional dentro da política de hierarquização e regionalização;"

Quanto ao **item 2**, expressamente encontra-se previsto no artigo 8º da Lei municipal nº 2.780/91 que compete ao superintendente autorizar a realização de licitações, ajustes, acordos e contratos para fornecimento de materiais, medicamentos e equipamentos, ou prestação de serviços, assinar contratos, acordos e ajustes, entre outros, ou seja, o Sr. Superintendente é a autoridade máxima do órgão perante todos os órgão regulamentadores e fiscalizatórios, respondendo por todas as atividades do órgão.

Referente à autorização do Sr. Prefeito Municipal, informamos que no momento de elaboração do processo licitatório, conforme Lei Federal n. 8.666/93, há necessidade de dotação orçamentária para inicialização do processo, sendo assim, a exigência exposta é solicitada a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, formalmente, para início dos trâmites das contratações por esta autarquia, portanto, considera-se que mediante esta formalização, a contratação, independentemente do valor envolvido, encontra-se autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal que autoriza o envio da dotação. Contudo, a assinatura em conjunto entre Prefeito Municipal e Superintendente, trata-se de formalidade dispensável, portanto, o questionamento não merece deferimento.

Referente ao **item 3**, conforme parecer técnico, informamos que a legitimidade para elaboração de Termo de Referência é inquestionável no presente caso, pois a responsável é Enfermeira do quadro permanente da autarquia, nomeada para função gratificada de Coordenadora de SADT, sendo que dentre inúmeras atribuições, exerce



a função de elaboração de termos de referência para as áreas assistenciais, administrativa, entre outras.

Cumpra informar que a função de elaboração de termos de referências, para contratações deste órgão, são exercidas por profissionais da área técnica, que possuem expertise para o devido cumprimento da referida função.

Quanto ao **item 4**, observa-se que a administração optou pelo sigilo orçamentário na presente licitação, tal decisão possui embasamento legal, tendo em vista que a Lei nº 10.520/02 não exige que o orçamento estimado da contratação deve constar no edital, conforme segue:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;"

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;"

Ademais, a participação dos licitantes independe do valor estimado para a contratação, sendo que na fase de disputa os valores serão disponibilizados, e na fase de habilitação será analisada a qualificação econômica financeira exigida e só então o valor estimado será utilizado como critério.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidade que fere disposições legais.

Referente ao **item 5**, quanto a dotação, conforme Decreto Municipal nº 26.764 de 21/06/2023, devidamente assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, informamos que deve-se considerar o disposto abaixo, e qualquer divergência deve ser retificada no processo licitatório, deferindo-se assim o questionamento da impugnante, quanto ao esclarecimento de qual dotação é legítima.

"030110.1030210032.348/33903400 - PROCEDIMENTOS EM PRONTO SOCORROS (PS/PPA/C.ESPEC./LAB./RX)", correspondente ao exercício de 2023 e, no que couber, para o exercício de 2024. "

Quanto ao **item 6**, esclarecemos que no item 5. Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação subitem 5.2.1 referimos que a proposta enviada ao Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jd. Planalto Verde – Mogi Guaçu/SP – CEP 13844-070 – Fone (19) 3891-9446 CNPJ 59.015.438/0001-96 - E-mail: hmtr.pregoeira@gmail.com e hmtr.licitacao@gmail.com



sistema em **arquivo anexo** poderá ser identificada, tendo em vista que o Pregoeiro e demais participantes do certame só terão acesso aos arquivos em **anexo** depois do encerramento da fase de disputa de lances, antes disso o próprio sistema fica oculto, não permitindo em hipótese alguma ser acessado. No item 7 subitem 7.2.1 nos referimos que a proposta cadastrada no sistema onde o licitante descreve o objeto da licitação e cadastra o valor de sua proposta, neste campo do sistema não poderá ter identificação da empresa, caso isso ocorra a proposta será desclassificada.

Referente ao **item 7**, no que se refere a exigências de percentuais acima do teto, referente a comprovação técnica, ou seja, item 3.1.4, alínea "a" do Termo de Referência, a solicitação está devidamente em concordância com o objeto da contratação, sendo julgada como indispensável para comprovação da capacidade de cumprimento do contrato pela vencedora do certame, conforme artigo 30 da lei nº 8.666/1993, sendo que a referida cláusula não restringe a participação dos licitantes, tendo em vista que os serviços solicitados são relacionados ao objeto da contratação e, a comprovação deve ser realizada através de realização de serviços "**iguais ou similares**", conforme disposto no Termo de Referência.

Sendo assim, opinamos pelo indeferimento da impugnação, devendo-se manter a cláusula na íntegra.

Quanto ao **item 8**, desconsiderar a subitem 9.10.4 e 9.10.5 do edital, tendo em vista que o presente pregão eletrônico é do tipo menor preço total global.

Quanto ao **item 9**, informamos que a cláusula legítima é a constante no Termo de Referência, ou seja, a licitante vencedora deve comprovar a abertura no raio de 20 km do Hospital Municipal, não caracterizando cláusula restritiva de competitividade, sendo avaliada pela equipe, como exigência de extremamente necessidade, para composição do RH da empresa entre outros serviços, considerando-se o montante de contratações a serem realizadas pela vencedora.

Referente ao **item 10**, opinamos pela consideração do parecer técnico, ou seja, deferimento da impugnação quanto à retificação da cláusula, devendo a empresa apresentar alvará sanitário ou isenção.

Referente ao **item 11**, opinamos pela consideração do parecer técnico, ou seja, deferimento da impugnação e exclusão da cláusula 13.2.4 do edital do presente processo licitatório.



Referente ao **item 12, subitem 2, Quadro A** - considerar parecer da área técnica;
Item 4.4 do TR - tendo em vista que a cláusula causou dificuldades de interpretação pela impugnante, opinamos pela alteração apenas ao termo "**prestação de contas**" por "**relatório detalhado da prestação de serviços**";
Item 4.20 do TR – opinamos pelo deferimento da impugnação e posterior exclusão da cláusula citada.

Ressaltamos que as exigências e especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas ou itens ilegais.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade, qualquer requerimento de suspensão do processo, não deve prosperar.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante em suspender o presente processo, devendo o certame prosseguir da forma como se



encontra, tendo em vista que as retificações que não caracterizem em alteração do valor das propostas, não são suscetíveis de suspensão, sendo necessário apenas o esclarecimento das cláusulas citadas, bem como, em atendimento ao interesse público que foi devidamente justificado nos autos do processo, no que tange a suprir a necessidade real e atual desta Autarquia Municipal.

Diante do exposto, este departamento jurídico, opina pelo acolhimento da presente impugnação e deferimento em partes dos questionamentos da empresa INSTITUTO SOCIAL, AMBIENTAL, EDUCACIONAL, CULTURAL, DE TURISMO, DE SAÚDE E DOS ESPORTES – MARIA JOSEPHINA RABELO, considerando as alterações necessárias citadas acima e opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico e Jurídico conclui-se pelo **acolhimento** parcial da impugnação apresentada pela empresa INSTITUTO SOCIAL, AMBIENTAL, EDUCACIONAL, CULTURAL, DE TURISMO, DE SAÚDE E DOS ESPORTES – MARIA JOSEPHINA RABELO.

Considerando as seguintes alterações:

Com relação a dotação orçamentaria deverá ser considerada a dotação descrita no termo de referência.

No anexo V Minuta de Contrato – Clausula Sexta – dos Recursos Orçamentários onde **"se lê"** 030210 – INTERNAÇÕES E ATENDIMENTO HOSPITALAR (D.CLIN./CIRURG./MED./ONCOL) 1030210032.349-07-3.3.90.30.00 – Material de Consumo

"Leia-se" 030110 – PROCEDIMENTOS EM PRONTO SOCORROS (PS/PPA/C.ESPEC./LAB./RX) 103021 0032.348-39-3.3.90.34.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Com relação ao item 9.9 – outros documentos – por se tratar de valor total global do lote desconsiderar o subitem 9.10.4 e 9.10.5 do edital.



Com relação ao item 13 -Da Apresentação dos Documentos técnicos e documentos complementares no subitem 13.1.4 onde "**se lê**" Alvará sanitário relativo à sede da licitante. "Leia -se" Alvará sanitário ou isenção.

Referente ao subitem 13.2.4 o mesmo deverá ser desconsiderado

No termo de referência item 4-Das obrigações da contratada no subitem 4.4 onde **se lê** A **CONTRATADA** deverá efetuar o pagamento dos profissionais contratados para a execução dos serviços até o 10.º (decimo) dia do mês subsequente ao vencido, independente do recebimento dos serviços prestados a ser efetuado pela Autarquia após a regular prestação de contas;

"**Leia-se**" A **CONTRATADA** deverá efetuar o pagamento dos profissionais contratados para a execução dos serviços até o 10.º (decimo) dia do mês subsequente ao vencido, independente do recebimento dos serviços prestados a ser efetuado pela Autarquia após a regular apresentação de relatório detalhado da prestação de serviços.

O subitem 4.20 deverá ser desconsiderado.

Mogi Guaçu, 04 de julho de 2023.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira